



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010586-21.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010586-21.2023.8.26.0084

Comarca: 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa – Comarca de Campinas/SP

Juíza Prolatora: Dra. Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Apelado: Elektro Redes S/A

Voto nº 3.002 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE SEGURADO. Sentença que julgou improcedente a pretensão da seguradora quanto ao reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de seus segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Apelo da seguradora autora. Concessionária ré que, em contrarrazões, alega falta de interesse de agir. Preliminar afastada. Pedido prévio no âmbito administrativo não se conclui em requisito fundamental para a propositura da demanda. Ofensa ao direito de ação assegurado pela Magna Carta. Responsabilidade civil não configurada. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela parte ré. Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelada por tais eventos, além de terem sido produzidas unilateralmente, não sendo aptos a embasar a pretensão da recorrente. Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Entendimento pacificado neste E. TJSP. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas/SP, nos autos da ação regressiva de indenização por danos materiais, movida em face de Elektro Redes S.A.. A sentença recorrida julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não há comprovação do nexo de causalidade entre os danos elétricos suportados pelos segurados da apelante e a atuação da concessionária de energia elétrica, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O Juízo entendeu que a documentação apresentada pela seguradora não tem força probatória suficiente para

demonstrar que os danos suportados pelos segurados decorreram diretamente de falhas na prestação do serviço da concessionária, destacando que os laudos apresentados foram elaborados unilateralmente, sem perícia imparcial (fls. 304/309).

Inconformada, a apelante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois restou demonstrado nos autos que os danos elétricos suportados pelos segurados Marcelo Henrique Constantino e Vanessa Ferraz Santos foram ocasionados por oscilações na rede de distribuição de energia sob responsabilidade da apelada. Alega que laudos técnicos elaborados por empresas independentes confirmam que os prejuízos foram decorrentes de perturbações elétricas, evidenciando a responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Aduz que, por força da sub-rogação legal prevista no artigo 786 do Código Civil, tem o direito de regresso contra a concessionária de energia, e que a relação entre seguradora e concessionária deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, pois cabe à concessionária demonstrar que o fornecimento de energia ocorreu sem oscilações ou falhas. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar procedente a ação e condenar a apelada ao ressarcimento do montante pago ao segurado, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, além da majoração da verba honorária (fls. 312/358).

Em contrarrazões, a apelada Elektro Redes S.A. alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente, pois não houve prévio requerimento administrativo para o ressarcimento do dano. No mérito, pugna pelo improvimento do recurso, sustentando que não houve qualquer prova do nexo de causalidade capaz de subsidiar eventual responsabilidade civil indenizatória da concessionária. Argumenta que a seguradora apelante não demonstrou de forma inequívoca que os danos suportados pelos segurados foram decorrentes de falha na prestação do serviço da concessionária, pois os laudos apresentados são unilaterais e não têm força probatória suficiente para comprovar o evento danoso. Afirma que a seguradora não seguiu o procedimento administrativo previsto na Resolução 1000/2021 da ANEEL e no Módulo 9 do PRODIST, que regulam os pedidos de ressarcimento por danos elétricos. Sustenta que, segundo tais normativas, antes de

ingressar com ação judicial, a parte interessada deve submeter o pedido à distribuidora para que esta possa averiguar a ocorrência e eventual nexo de causalidade, o que não foi feito. Por fim, requer a manutenção da sentença e, em caso de desprovimento do recurso, a majoração dos honorários advocatícios (fls. 372/397).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

De início, no que tange à preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir, esta não merece prosperar, porquanto não há como admitir a exigência de pedido administrativo como condição de acesso ao Judiciário, pois o direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional.

Assim, a exigência da comprovação do requerimento prévio ou da recusa no âmbito administrativo ofende o direito de ação assegurado pela Magna Carta, que não pode ser mitigada ou condicionada por resolução administrativa da concessionária ré, ato normativo infralegal, que não pode criar óbices para o exercício de um direito que nem mesmo a lei ordinária pode obstaculizar.

Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Constata-se, da leitura dos autos, que a concessionária ré é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da apelante, o qual, conforme alegado, teve seus equipamentos danificados em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela requerida.

Sabe-se também que a relação estabelecida entre o segurado da recorrente e a concessionária apelada é de consumo, o que resulta na responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos danos provocados pela má prestação dele (artigos 14 a 22 do Código de Defesa do Consumidor).

Inegável, pois, que, ao efetuar o pagamento da indenização, a seguradora sub-roga-se na qualidade de credora, em relação ao causador do dano, situação que a legitima postular o ressarcimento do valor indenizado. Sub-roga-se, assim, em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que ao segurado competiria contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até os limites do que se estipulou no contrato securitário (artigos 349 e 786, ambos do Código Civil).

Todavia, isso não significa que, por força da responsabilidade objetiva da concessionária, a seguradora tem o direito de receber, inexoravelmente, o ressarcimento do que pagou em cumprimento aos contratos de seguro firmados com o consumidor. Na realidade, para que tenha direito ao ressarcimento, a seguradora deve, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, provar (1) que os danos efetivamente ocorreram, (2) que houve efetivamente a deficiência do serviço conforme alegado e, ainda, (3) que foram os danos causados em razão da alegada deficiência na prestação do serviço.

E mais. Para que lhe seja concedida a inversão do ônus da prova¹, prerrogativa esta não automática, faz-se imprescindível a demonstração de verossimilhança ou de hipossuficiência técnica por parte do consumidor, o que não foi possível observar no presente caso concreto.

Explica-se. A seguradora não pode, sob qualquer aspecto, alegar desconhecimento técnico de sua parte, haja vista o robusto corpo de *experts* que tem à sua disposição para a aferição dos sinistros, tampouco pode alegar verossimilhança quando os objetos que dão azo à controvérsia foram inutilizados, deixando de ser apresentados como meios de prova para a solução da *quaestio iuris*.

Portanto, para que fosse possível reconhecer, *in casu*, a responsabilidade da apelada, cabia à apelante provar os danos, a deficiência ou má prestação do serviço pela concessionária e do nexo de causalidade entre esses dois eventos.

Ocorre que a autora não se desincumbiu desse ônus e não comprovou de modo suficiente que os danos sofridos pelo segurado decorreram de

¹ Art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90.

falha na distribuição de energia a caracterizar a responsabilidade da parte ré. E, neste caso, para a comprovação bastante dos danos e do nexo causal não são suficientes os documentos unilaterais produzidos, ainda que por empresas terceirizadas contratados pela própria seguradora, mas sem respeito ao contraditório, sem a elaboração técnica necessária e sem participação da concessionária, sequer para testar os aparelhos.

Acrescenta-se que os ditos laudos técnicos e relatórios são superficiais, revelando a fragilidade da prova pré-constituída, produzida sem rigor técnico, sem detalhamento dos elementos aferidos e conclusões, não se prestando como prova técnica, principalmente hábil a substituir um laudo elaborado por profissional habilitado e imparcial.

Note-se, ainda, que não houve a preservação dos equipamentos, o que inviabilizou a realização de perícia e, por consequência, tornou-se impossível estabelecer o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e os danos suportados pelo segurado, haja vista a imprescindibilidade da perícia nos itens danificados, realizada sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação Regressiva de Indenização proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Sentença de improcedência. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos de segurado em razão de oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Finalismo aprofundado. Incidência do CDC. Relação entre o segurado e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para

tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente. Ausência in casu de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Óbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela empresa prestadora de serviços. Autora que deveria ter se servido da produção antecipada de provas, exibindo os bens danificados em juízo para verificação do nexo causal, após o que, poderia dar a destinação aos mesmos que melhor lhe conviesse. Ademais, se a Seguradora cobra pelos bens danificados, deveria mantê-los em sua guarda para entregá-los a Concessionária que, caso condenada ao pagamento, teria direito de ficar com os salvados. Precedentes desta 34ª. Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018234-07.2023.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2024; Data de Registro: 28/01/2024).

*AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objeto de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. **Prejudicada a perícia, porque não preservados os equipamentos. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada.** Entendimento pacificado na Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023809-48.2023.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).*

AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA

ELÉTRICA. Seguradora que pretende o reembolso das despesas ocasionadas em razão de danos em equipamentos domésticos de segurados, por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenização, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios e orçamentos produzidos unilateralmente. Equipamentos inutilizados, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1040057-34.2023.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

*APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna. **Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa***

contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1010222-39.2023.8.26.0637; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024).

Ademais, no que tange à incidência do Módulo 09, da Resolução nº 956/2021 – PRODIST, em nada favorece a apelante para solucionar os pontos controvertidos da lide, ante a necessidade de prova eminentemente técnica (perícia judicial de engenharia eletroeletrônica sobre os equipamentos danificados), para se saber a causa do alegado sinistro, o que restou prejudicada pela própria seguradora. No mais, ainda que a concessionária de energia não tenha apresentado o relatório de inexistência de perturbação, é necessário analisar outros elementos probatórios para concluir acerca de sua responsabilidade pelos danos, uma vez que a ausência desse documento, isoladamente, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de falha na prestação do serviço.

Sendo assim, embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa ensejadora dos danos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque, sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar a avaliação deles pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.

Em resumo, as provas trazidas pela parte autora, além de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fragilidade, foram produzidas de maneira singela e unilateral e, por si só, não se prestam a demonstrar a responsabilidade da concessionária, visto que não demonstrado o nexo causal entre os eventuais danos materiais e a oscilação de energia elétrica.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A apelante seguradora fica condenada, na forma estabelecida na sentença, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator